RE no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.897 - GO (2016/0230221-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	KERLEY DOUGLAS BEZERRA ALVES
ADVOGADO	:	SANDRO DE ABREU SANTOS E OUTRO(S) - GO028253
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por KERLEY DOUGLAS BEZERRA ALVES, contra decisão desta Vice-Presidência de negativa de seguimento ao primeiro recurso extraordinário manejado pela ora requerente, nos seguintes termos (fl. 524):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 318/STF.** SEGUIMENTO NEGADO.

Nas razões do novo recurso extraordinário (fls. 534/552), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que foi violado o artigo 37 da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Aduz, em suma, que "resta claramente comprovado nos presentes autos que o Agravante possui direito líquido e certo a ser amparado, pois comprovou, por meio de provas pré-constituídas, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Estadual, bem como a existência de cargo efetivo vago na região em que foi aprovado em quantidade que lhe beneficie."

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 556).

É o relatório.

Não há mais nada a prover na espécie.

Observa-se que, após o primeiro apelo extremo ter tido seu seguimento negado por esta Corte, a parte recorrente interpôs, novamente, recurso extraordinário, agora contra o próprio juízo de admissibilidade do primeiro recurso.

Dessarte, emerge-se a indevida reiteração de recurso já manejado, sendo evidente o esgotamento da jurisdição.

Verifica-se, na realidade, a pretensão da parte de interpor recursos sucessivamente, ainda que manifestamente incabíveis, almejando postergar o trânsito em julgado definitivo, o que não se compagina com a sistemática processual de repercussão geral.

Feitas essas considerações, **determino a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 524/528 e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente